



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**, filho(a) de EMILIA PERTILE PAGNUSSATT, inscrito(a) no CPF nº 483.580.029-04, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 28 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 28/07/2026 às 17:03.

1 Dados Básicos

Número Único : 0007539-78.2017.8.16.0170
 Vara :
 Comarca :
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a administração pública
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator : Desembargador Luís Carlos Xavier
 Advogados :

23/07/2026 15:17 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Luís Carlos Xavier - 2ª Câmara Criminal

2 Dados Básicos

Número Único : 0064629-88.2025.8.16.0000
 Vara :
 Comarca :
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a administração pública
 Segredo de Justiça : Sim
 Relator : Desembargador Luís Carlos Xavier
 Advogados :

01/08/2025 15:40 - PREJUDICADO O RECURSO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 21/08/2025.
 Decisão Monocrática : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL Autos nº. 0064629-88.2025.8.16.0000 Recurso: 0064629-88.2025.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Criminal Assunto Principal: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido(s): VILMAR COVATTI GERALDO PANDOLFO DENISE HELENA SILVA LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS GENESIO NILSON DE FRANCESCHI ROSÂNGELA MACHADO DA SILVA LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT IEDA ROSA GRESSELLE VANIA FELTRIN GONÇALEZ VISTOS, Trata-se de agravo regimental interposto pelo em face daMinistério Público do Estado do Paraná decisão que reconheceu a incompetência deste Tribunal para julgamento do feito como instância inicial, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau. O agravado GERALDO PANDOLFO manifestou-se pela manutenção da decisão gravada (mov. 12.1). É o relatório. DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto pelo em face daMinistério Público do Estado do Paraná decisão que reconheceu a incompetência deste Tribunal para julgamento do feito como instância inicial, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 232627, alterou o entendimento anterior acerca da competência para julgamento dos feitos dos detentores de prerrogativa de foro, fixando, por maioria de votos, a seguinte tese: "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício". Determinou, ainda, "a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior". Este julgamento teve sua ata publicada em 18.03.2025, data esta na qual referida decisão passou a surtir efeitos. Quando do recebimento dos autos nº 0007539-78.2017.8.16.0170 neste Tribunal, determinou-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, por entender ser esta competente para julgamento do feito, considerando a inaplicabilidade do novo entendimento do STF a este caso (mov. 2312.1). Ocorre que, procedendo-se a uma nova análise dos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como da manifestação da SubProcuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, revendo meu posicionamento inicial, entendo pela competência deste Tribunal de Justiça para julgamento do feito. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do nº 232627, determinou aHabeas Corpus aplicação imediata da nova interpretação do foro por prerrogativa de função, mantendo-se a validade dos atos praticados com base no entendimento anterior, pelo que se conclui que a manutenção da validade dos atos anteriores não torna imutável a questão da competência. Por essas razões, , a fim de reconhecer a competência deste Tribunal dereconsidero a decisão anterior Justiça para o julgamento da presente ação penal, com base no entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 232627. Assim, em juízo de retratação, revogo os efeitos da decisão de mov. 2312.1,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

determinando o processamento dos autos nº 0007539-78.2017.8.16.0170 neste Tribunal, julgando-se prejudicado o pedido relativo ao agravo interno crime. Oportunamente, arquivem-se o presente agravo interno crime. INTIME-SE. Curitiba, 30 de julho de 2025. Des. Luís Carlos Xavier – Relator

28/07/2025 15:34 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Luís Carlos Xavier - 2ª Câmara Criminal

Observações:

a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**COMARCA DE TOLEDO****2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI****RUA ALMIRANTE BARROSO, 3202 - CENTRO CÍVICO - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 -****Fone: (45) 3277 4825 - Celular: (45) 99999-3934 - E-mail: segundavaraciveltolledo@gmail.com**

Processo: 0013230-10.2016.8.16.0170

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Enriquecimento ilícito

Valor da Causa: R\$464.940,00

Autor(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)

Réu(s): DENISE HELENA SILVA LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS (RG: ██████████ SSP/PR e CPF/CNPJ: 552.640.009-30);

GENESIO NILSON DE FRANCESCHI (RG: ██████████ : 182.891.699-49);

GERALDO PANDOLFO (RG: ██████████ SSP/PR e CPF/CNPJ: 298.883.289-72);

IEDA ROSA GRESELLE (RG: ██████████ SSP/PR e CPF/CNPJ: 565.849.899-68);

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (RG: ██████████ SSP/PR e CPF/CNPJ: 483.580.029-04);

ROSÂNGELA MACHADO DA SILVA (RG: ██████████ SSP/PR e CPF/CNPJ: 643.698.469-00);

VANIA FELTRIN GONÇALEZ (RG: ██████████ SSP/PR e CPF/CNPJ: 014.894.789-14);

VILMAR COVATTI (RG: ██████████ SSP/PR e CPF/CNPJ: 721.863.489-34).

Terceiro(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ - CISCOPAR (CPF/CNPJ: 73.449.977/0001-64) ;

Município de Toledo/PR (CPF/CNPJ: 76.205.806/0001-88)

CERTIDÃO EXPLICATIVA

Certifico que consta nos registros desta 2ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, em relação ao processo abaixo relacionado:

Número do Processo	0013230-10.2016.8.16.0170
Classe Processual	Procedimento Comum Cível
Assunto Principal	Enriquecimento ilícito
Autor(es)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,
Réu(s)	GERALDO PANDOLFO, VANIA FELTRIN GONÇALEZ, VILMAR COVATTI, DENISE HELENA SILVA LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS, ROSÂNGELA MACHADO DA SILVA, IEDA ROSA GRESELLE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, GENESIO NILSON DE FRANCESCHI.
Data da Autuação	22/11/2016 11:12:27
Valor da Causa	R\$ 464.940,00

O processo supracitado tem por objeto a declaração, por sentença, do cometimento do ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA pelos réus, importando em (i) violação dos princípios da Administração Pública (art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92), (ii) prejuízo ao erário (art.10, inciso I da Lei Federal nº 8.429/92) e (iii) enriquecimento ilícito (art. 9º, inciso I da Lei Federal nº 8.429/92). Por conseguinte, sejam atribuídas aos nominados réu as sanções previstas no artigo 12, Incisos I, II e III, da Lei Federal nº 8.429/1992, em especial o dever de ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, na proporção de suas responsabilidades.

Certifico, ainda, que:

1. Determinada a notificação dos requeridos e dos terceiros em 28/11/2016;
2. Notificado os requeridos VANIA FELTRIN GONÇALEZ, VILMAR COVATTI, DENISE HELENA SILVA LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, IEDA ROSA GRESELLE e ROSANGELA MACHADO DA SILVA além do terceiro CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ - CISCOPAR, em 30/11/2016;
3. Notificado os requeridos GERALDO PANDOLFO e GENÉSIO NILSON DE FRANCESCHI, em 01/12/2016;
4. Notificado o terceiro MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR, em 10/12/2016;
5. Recebida a inicial em 19/05/2017;
6. Citado o requerido VILMAR COVATTI, em 21/07/2017;
7. Proferido acórdão em agravo de instrumento que cassou a decisão que recebeu a inicial, em 27/03/2018;
8. Recebida a inicial em 30/08/2019;
9. Citada a requerida IEDA ROSA GRESELLE, em 05/09/2019;
10. Citado os requeridos LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, VANIA FELTRIN GONÇALEZ, GENESIO NILSON DE FRANCESCHI e GERALDO PANDOLFO, em 09/09/2019;
11. Citada a requerida DENISE HELENA SILVA LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS, em 19/09/2019;
12. Citado o requerido VILMAR COVATTI, em 27/09/2019;
13. Citada a requerida ROSÂNGELA MACHADO DA SILVA, em 30/09/2019;

14. Proferida decisão saneadora em 23/11/2021;

Certifico, finalmente, que o processo atualmente encontra-se aguardando a realização de perícia.

Era o que tinha a certificar.

Toledo, 21 de julho de 2026.

MARIO CESAR
BUENO:239610
66949

Assinado eletronicamente
por MARIO CESAR
BUENO:239610 em
Data: 2026.07.21
13:14:30 -03'00"

Mario Cesar Bueno
Analista Judiciário

OBSERVAÇÃO: O processo tramita eletronicamente no sistema Projudi no endereço <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. O acesso ao conteúdo do processo, dependendo do seu nível de sigilo, poderá ser realizado por meio de chave de acesso ou de perfil e senha de acesso pessoal, devendo ser solicitada à Secretaria.